

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 342/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Thabatta Pimenta

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: "Declara os cultos e liturgias das religiões de matriz africana como patrimônios culturais imateriais do Município de Natal.."

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa ao reconhecimento, no âmbito do Município de Natal, das práticas religiosas de matrizes africanas como **Patrimônio Cultural Imaterial**, em consonância com o art. 216 da Constituição Federal, que define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A proposição objetiva a valorização da herança cultural afro-brasileira, a promoção da liberdade religiosa e a preservação de manifestações tradicionais que constituem parte relevante da história e da identidade do povo natalense.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Competência Legislativa Municipal



A proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O reconhecimento de manifestações culturais e religiosas como **patrimônio imaterial** insere-se nesse campo, uma vez que tais práticas estão vinculadas ao espaço local, à identidade da comunidade e à proteção de tradições enraizadas no território municipal.

O **art. 216, §1º, da CF** impõe ao Poder Público, em todas as esferas, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância e outras formas de preservação. Portanto, o Município possui competência plena para editar legislação que reconheça e proteja práticas culturais locais.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto **formal**, a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, funções ou obrigações diretas ao Executivo, limitando-se a reconhecer e valorizar manifestações culturais.

b) Constitucionalidade Material

Sob o aspecto **material**, a proposta está em perfeita consonância com diversos dispositivos da Constituição Federal, notadamente:

art. 5º, VI: garante a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos.

art. 5º, IX: protege a livre expressão da atividade cultural.

art. 19, I: veda ao Estado estabelecer cultos religiosos, mas assegura a proteção das manifestações culturais de natureza religiosa, sem configurar privilégio, mas sim proteção do patrimônio cultural.

art. 215: impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

art. 216, caput e §1º: determina a preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial, de natureza popular, indígena e afro-brasileira.



Como ensina **José Afonso da Silva**, “o patrimônio cultural é um dos núcleos de irradiação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois nele se encontra a memória coletiva, a tradição e a identidade de um povo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39ª ed.).

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto não implica em criação de despesas obrigatórias ao Município. A previsão de ações de valorização cultural pode ser realizada com base em **convênios, parcerias ou no redirecionamento de políticas já existentes**, não impondo ônus direto ao erário.

Nesse ponto, conforme destaca **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, a Administração Pública deve atuar em conformidade com o princípio da eficiência e da economicidade, priorizando a utilização racional dos recursos e admitindo parcerias com a sociedade civil para efetivação de políticas culturais.

O **Decreto nº 3.551/2000**, que instituiu o **Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial**, já prevê a cooperação entre entes federativos e a sociedade civil na preservação de bens imateriais. Logo, a norma municipal apenas dialoga com este marco legal nacional.

2.4. Jurisprudência

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a importância da proteção cultural e religiosa de minorias:

STF – ADI 3239/DF: reconheceu a constitucionalidade de ações afirmativas voltadas à população afrodescendente, ressaltando o dever estatal de promover a igualdade material.

STF – RE 494601/SP: assegurou a liberdade de manifestação cultural de grupos religiosos em espaço público.

STF – ADPF 186/DF: reafirmou a relevância das políticas públicas de promoção da igualdade étnico-racial, vinculando-as ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O **STJ**, em decisões sobre proteção de manifestações culturais (REsp 1.280.871/PE), igualmente firmou entendimento de que a proteção ao patrimônio imaterial é dever compartilhado entre União, Estados e Municípios.



2.5. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

Do ponto de vista **jurídico**, o projeto confere maior segurança normativa às práticas culturais e religiosas de matriz africana, evitando discriminações e assegurando reconhecimento oficial.

No aspecto **financeiro**, não gera custos diretos obrigatórios ao Executivo, apenas faculta a implementação de políticas públicas de valorização, observada a disponibilidade orçamentária.

Sob o ângulo **social**, o impacto é altamente positivo: o reconhecimento fortalece a diversidade cultural, combate o racismo religioso, preserva tradições afro-brasileiras e promove maior inclusão social.

2.6. Doutrina Aplicável

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “a Administração deve sempre estar voltada à realização do interesse público, e a preservação cultural é interesse público qualificado, por garantir a identidade da coletividade”.

José Afonso da Silva destaca que o patrimônio cultural, ao ser reconhecido, “ganha dimensão de direito fundamental coletivo, cujo titular é toda a sociedade”.

Alexandre de Moraes observa que o Estado deve atuar ativamente na promoção da diversidade cultural, pois “a Constituição consagra a pluralidade e a proteção às minorias como núcleo do Estado Democrático de Direito”.

3. VOTO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 342/2025 é **constitucional, legal, juridicamente adequado, socialmente necessário e financeiramente viável**, pois não onera o Poder Executivo de forma compulsória e está em plena consonância com os princípios e valores da Constituição Federal.

Assim, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 342/2025, por representar medida de interesse público local, que valoriza a diversidade cultural, protege a liberdade religiosa, fortalece a identidade do povo natalense e combate discriminações históricas contra religiões de matrizes africanas.



Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 28 de agosto de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator

